

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração:

De ter sido rectificad a Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro [subsídios e garantias a atribuir aos cidadãos que sofrem de paramiloidose (PAF)], publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1989 1858

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 152/89:

Aprova o novo regime do imposto automóvel. Revoga o Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, e um artigo do Decreto-Lei n.º 570/76, de 20 de Julho 1858

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 153/89:

Aprova o Regulamento do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão..... 1860

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

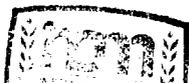
Decreto Regulamentar Regional n.º 17/89/A:

Estabelece medidas preventivas para o Plano Director do Aeroporto de Ponta Delgada..... 1866

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

Na vigência do n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, estava reduzido a três dias o prazo de interposição de recursos das relações para o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido no artigo 651.º do Código de Processo Penal de 1929 1867



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro [subsídios e garantias a atribuir aos cidadãos que sofrem de paramiloidose (PAF)], publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1989, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica: omissão do artigo 9.º, que diz o seguinte:

Art. 9.º A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Assembleia da República, 20 de Abril de 1989. —
O Secretário-Geral, *Fernando A. Simões Alberto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 152/89

de 10 de Maio

Com o imposto automóvel, criado pelo Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, procedeu-se à adaptação do regime de tributação dos veículos automóveis às condições de livre importação decorrentes da cessação do período transitório da adesão de Portugal às Comunidades, no que respeita à vigência dos Protocolos n.ºs 18 e 23.

A experiência adquirida com a aplicação do referido diploma aconselha, todavia, a adopção de medidas que possibilitem uma melhor gestão do imposto e ainda a inclusão de mecanismos que se justificam pela necessidade de imprimir maior transparência, afastando os inconvenientes decorrentes da inexistência de uniformidade de critérios na classificação de alguns tipos de veículos.

Importa ainda retirar, ao nível do imposto automóvel, as desejáveis consequências da criação da caução global no domínio da simplificação do processo de desalfandegamento e incluir na sede própria o regime fiscal aplicável às corporações de bombeiros, que, em termos profundamente ultrapassados, se encontra actualmente previsto no Decreto-Lei n.º 570/76, de 20 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 35.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O imposto automóvel (IA) é um imposto interno incidente sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros — incluindo os de uso misto, os de corrida e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das auto-caravanas —, importados, no estado de novos ou usados, ou montados ou fabricados em Portugal, e que sejam matriculados.

2 — Estão ainda sujeitos ao IA os veículos automóveis ligeiros de mercadorias que, após a sua introdução no consumo, sejam transformados em veículos de

passageiros ou em mistos de passageiros e carga de peso bruto inferior a 2500 kg.

3 — O imposto é de natureza específica, monofásica e variável em função da cilindrada, conforme tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4 — O montante do imposto liquidado sobre automóveis usados importados, com mais de dois anos contados desde a atribuição da primeira matrícula, será objecto de uma redução de 10% sobre os valores resultantes da aplicação da tabela referida no número anterior.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- 1) Veículos automóveis ligeiros de uso misto — os automóveis com lotação até nove lugares, incluindo o do condutor, que reúnam as seguintes características:

O interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias;

Bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para o transporte de pessoas;

- 2) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias — veículos de cabina simples ou dupla de lotação até seis lugares, incluindo o do condutor, de caixa aberta ou *chassis-cabina* e os veículos de caixa fechada de lotação até três lugares, incluindo o do condutor, que não sejam considerados veículos automóveis ligeiros de uso misto, nos termos do número anterior e desde que dotados das seguintes características:

Anteporta inamovível que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo;

Não poderão apresentar mais de uma porta do lado esquerdo;

Os painéis laterais poderão ser providos de vidros fixos na zona imediatamente a seguir ao espaço destinado ao condutor e passageiros, em extensão que não ultrapasse metade do comprimento útil da caixa de carga.

Art. 3.º — 1 — Nenhum veículo automóvel, quer no estado de novo, quer no de usado, poderá ser importado definitivamente sem que seja apresentada a homologação correspondente à respectiva marca e modelo, nos termos da Portaria n.º 427/87, de 22 de Maio.

2 — Qualquer veículo automóvel sujeito ao IA só pode ser matriculado e registado quando se mostrem solvidos ou garantidos os inerentes compromissos perante o Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto.

3 — No caso de ser transformada a natureza dos veículos automóveis, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, estes só poderão ser legalizados pela Direcção-Geral de Viação após comprovação do pagamento do IA.

Art. 4.º — 1 — A liquidação do imposto deverá ser efectuada pela Direcção-Geral das Alfândegas aquando da aceitação da declaração de introdução no consumo.

2 — Relativamente aos veículos automóveis montados em Portugal, ou importados já completos, que se destinem ao consumo interno, o imposto deve ser pago nos termos das regras gerais respeitantes à dívida aduaneira e à prorrogação do pagamento dos direitos de importação.

3 — Quando se trate de veículos automóveis fabricados no País com componentes nacionais e nacionalizados, ou transformados nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, a liquidação e o pagamento do IA serão requeridos à direcção da alfândega respectiva e terão lugar através da guia do imposto automóvel.

Art. 5.º — 1 — Os veículos automóveis de matrícula estrangeira destinados a importação definitiva, cujos proprietários sejam residentes ou tenham a sua sede em território nacional, só poderão circular durante um período de 48 horas a partir da sua entrada em Portugal.

2 — No prazo de 60 dias a contar da entrada em Portugal dos veículos a que se refere o número anterior deverá ser apresentado nas sedes das alfândegas o processo respeitante à sua importação definitiva.

3 — Fica o Ministro das Finanças autorizado a criar ou a alterar, por despacho, os impressos e procedimentos que se tornem necessários à importação definitiva dos veículos que se encontrem nas condições previstas no n.º 1.

Art. 6.º Os veículos automóveis usados, quando importados definitivamente, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 371/85, de 19 de Setembro, e 499/85, de 18 de Dezembro, beneficiam, no que concerne ao imposto automóvel, dos mesmos benefícios estabelecidos em relação ao imposto que este veio substituir.

Art. 7.º — 1 — As ambulâncias e os veículos para serviço de incêndios importados pelas associações e corporações de bombeiros serão isentos do imposto automóvel.

2 — Para efeitos do número anterior, os interessados deverão apresentar declaração emitida pelo Serviço Nacional de Bombeiros, em momento anterior ao da sua aquisição ou importação, da qual constará o reconhecimento da natureza da instituição e das características técnicas do veículo.

Art. 8.º — 1 — Os veículos automóveis abrangidos pelo presente diploma, quando importados para o serviço de aluguer com condutor — táxis, letra A e letra T —, beneficiam de redução de 70% no montante do imposto.

2 — Os veículos automóveis que beneficiem da redução prevista no número anterior só poderão ser substituídos decorridos que sejam cinco anos a contar da data da emissão da respectiva licença, salvo em casos de acidente de que resultem danos irreparáveis e o cancelamento da matrícula.

Art. 9.º — 1 — Os veículos automóveis fabricados até ao ano de 1950 e classificados como antigos pela Fédération International des Voitures Anciennes (FIVA) ou pelo clube que a representa em Portugal ficam isentos do imposto automóvel aquando da sua importação definitiva, desde que sejam considerados com interesse para o património cultural nacional.

2 — O disposto no número anterior apenas se aplica aos veículos automóveis para os quais seja apresentado

certificado de automóvel antigo e ficha técnica aprovados pelas entidades competentes.

3 — Para apreciação dos processos de importação definitiva de veículos automóveis que preencham os condicionalismos constantes das normas anteriores é criada uma comissão, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, constituída por representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, da Direcção-Geral de Viação e do clube representante em Portugal da Fédération International des Voitures Anciennes.

4 — Os veículos automóveis que tenham beneficiado do disposto no n.º 1 não poderão sair do País sem que se mostre garantido o montante correspondente ao benefício concedido aquando da sua importação definitiva.

Art. 10.º As referências feitas ao imposto sobre a venda de veículos automóveis nos diferentes diplomas em vigor devem entender-se como sendo feitas ao imposto automóvel.

Art. 11.º O incumprimento dos prazos, a alteração das características determinantes da classificação fiscal dos veículos, bem como a utilização de veículos com desvio do destino ou aplicação em vista aos quais foram concedidos regimes de benefício, constantes do presente diploma, serão considerados como desca-minho.

Art. 12.º Até 31 de Dezembro de 1989, e sem prejuízo das demais características relativas à sua tipificação, serão considerados como veículos automóveis ligeiros de mercadorias aqueles que apresentem mais de uma porta do lado esquerdo, desde que uma delas seja do tipo correção, e sejam providos de vidros laterais fixos em toda a extensão da caixa de carga.

Art. 13.º São revogados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 570/76, de 20 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 20 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Tabela a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas	Parcela a abater
Até 800	95\$00/cm ³	-\$-
De 801 a 1000	200\$00/cm ³	84 000\$00
De 1001 a 1250	420\$00/cm ³	304 000\$00
De 1251 a 1500	735\$00/cm ³	697 750\$00
De 1501 a 1750	390\$00/cm ³	-\$-
De 1751 a 2000	1 040\$00/cm ³	-\$-
Mais de 2000	1 700\$00/cm ³	-\$-

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 153/89

de 10 de Maio

As radiocomunicações de uso privativo assumem cada vez maior relevância nas sociedades modernas como factor do seu desenvolvimento económico e social e como veículos de informação, sendo também imprescindíveis à segurança das pessoas e bens, constituindo um importante meio de convivência cívica e cultural.

Um dos serviços de radiocomunicações de uso privativo que nos últimos tempos mais se tem generalizado entre a população é o Serviço Rádio Pessoal — CB, vulgarmente conhecido pela designação «Banda do Cidadão», expressão esta derivada da original em língua inglesa «Citizen Band» (CB), cuja origem remonta à década de 40 quando um grupo de cidadãos dos Estados Unidos da América, reunidos em congresso, aprovaram o estabelecimento e as normas de licenciamento e utilização de um «serviço rádio do cidadão», de carácter utilitário, recreativo e profissional.

O surgimento na Europa do fenómeno CB ocorreu na década de 60 e propagou-se rapidamente a quase todos os países ocidentais, ao mesmo tempo que tal fenómeno causava, de imediato, grandes preocupações às respectivas Administrações, pelo facto de os equipamentos utilizados, para além de operarem na clandestinidade, não obedecerem às especificações técnicas exigíveis e originarem constantes perturbações na recepção de outras radiocomunicações.

Para obviar a essa situação, a Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) recomendou aos seus membros que autorizassem o funcionamento daqueles equipamentos radiotelefónicos de pequena potência em determinadas frequências da faixa dos 27MHz, tendo Portugal adoptado essa recomendação e publicado, em 1978, um regulamento específico que lhe permitiu normalizar a situação anómala existente e haver-se tornado, a essa data, um dos países europeus a dispor de normas regulamentares de maior amplitude sobre a matéria.

Passados que são alguns anos sobre a data da publicação daquele regulamento, e tendo em conta a experiência entretanto colhida, bem como as subsequentes orientações emanadas da CEPT sobre a matéria e a obrigação decorrente da entrada de Portugal na CEE, no sentido de uma maior uniformização legislativa, entendeu-se conveniente proceder a uma reformulação das disposições em vigor e consagrar, em diploma próprio, os princípios gerais e orientadores da utilização das radiocomunicações de carácter utilitário, recreativo ou profissional.

De referir também que o Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, que estabeleceu os princípios básicos orientadores da utilização das radiocomunicações, prevê, no n.º 2 do artigo 38.º, que as disposições relativas às condições de obtenção das autorizações tutelares, bem como às obrigações dos respectivos titulares e às condições de estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações, seriam fixadas por legislação regulamentar, tendo sido já publicados no Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro, os prin-

cípios genéricos que disciplinam esta matéria, sendo agora necessário adequar esses princípios à dimensão e especificidade inerentes à problemática do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão, o qual consta de anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º Continuam em vigor, até ao termo da sua validade, todas as autorizações de utilização de equipamentos radiotelefónicos de pequena potência, concedidas ao abrigo do disposto no Regulamento das Condições de Utilização de Equipamentos Radioelétricos de Pequena Potência na faixa 26,960MHz a 27,410MHz, publicado por aviso (Correios e Telecomunicações de Portugal) no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 157, de 7 de Julho de 1978, com as alterações publicadas no *Diário da República*, 3.ª série, n.ºs 99, de 30 de Abril de 1981, 162, de 14 de Julho de 1984, e 111, de 15 de Maio de 1986.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José António da Silveira Godinho* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Regulamento do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Conceitos

No presente Regulamento deve entender-se por:

- Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (SRP — CB) — serviço de radiocomunicações de uso privativo, destinado a comunicações multilaterais de carácter utilitário, recreativo ou profissional dos titulares de licenças de equipamentos radiotelefónicos de pequena potência, que funcionem exclusivamente nas frequências colectivas da faixa 26,960MHz a 27,410MHz, conforme previsto no artigo 25.º;
- Estação de radiocomunicações do Serviço Rádio Pessoal — CB (que adiante passará a designar-se, abreviadamente, «estação de CB») — conjunto de equipamento radioelétrico formado por um emissor e um receptor radiotelefónico de pequena potência e pelos equipamentos acessórios necessários para estabelecer comunicações com outros equipamentos congéneres que funcionem nas mesmas frequências colectivas;
- Entidade licenciadora — Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), órgão a quem compete, nos termos da lei, a concessão de licenças para o estabelecimento de meios de comunicação radioelétrica de uso privativo, bem como a fixação e fiscalização das respectivas condições de utilização desses meios.

CAPÍTULO II

Licenciamento de estações de CB

Artigo 2.º

Concessão de licenças para estações de CB

1 — A detenção, instalação e a utilização de estações de CB carece de licença prévia da entidade licenciadora e do pagamento das taxas fixadas.

2 — Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos de estações de CB, quando legalmente autorizados no exercício da mesma actividade económica, devendo, nesses casos, ser observado o disposto no artigo 23.º

3 — Poderão ser titulares de licenças para estações de CB pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, observadas as seguintes condições:

- a) As pessoas singulares devem ter mais de 16 anos de idade, ser residentes em Portugal ou aqui exercer a sua actividade;
- b) As pessoas colectivas estrangeiras devem ter representação permanente em Portugal.

4 — As licenças de estações de CB serão concedidas mediante a apresentação de:

- a) Pedido de concessão de licença, em duplicado, do qual conste a identificação completa do requerente, com a indicação do local de residência, da actividade exercida em Portugal, dos equipamentos e do local de pagamento das taxas;
- b) Pagamento da taxa de licenciamento;
- c) Se se tratar de pessoa colectiva estrangeira deverá apresentar certidão dimanada da conservatória do registo comercial respectiva comprovando a inscrição da representação em Portugal.

5 — A entrega da documentação referida no número anterior à entidade licenciadora ou em qualquer estação dos serviços postais e a subsequente recepção do duplicado do pedido de concessão de licença autenticado com a marca do dia respectiva confere ao requerente autorização provisória de utilização da estação de CB em causa, pelo período de 60 dias a contar da data daquela autenticação.

6 — O duplicado em poder do requerente não tem validade como autorização provisória de utilização, a que se refere o número anterior, se o pedido de concessão de licença for preenchido incorrectamente ou se houver qualquer omissão ou informação errada no seu preenchimento.

Artigo 3.º

Concessão de licença temporária para estação de CB

1 — Poderão ser concedidas licenças temporárias de estação de CB por período até 30 dias, sucessivamente renovável, a pessoas singulares estrangeiras residindo temporariamente em Portugal, desde que disponham da competente autorização, ou de nacionalidade portuguesa com residência permanente no estrangeiro.

2 — Também poderão ser concedidas facilidades de utilização temporária de estações de CB a cidadãos estrangeiros, oriundos de países com os quais haja reciprocidade de tratamento, que sejam titulares de uma licença de CB válida, passada pelas entidades competentes desse país.

3 — Para obtenção da licença temporária de estação de CB a que se refere o n.º 1 os interessados deverão apresentar à entidade licenciadora pedido do qual conste:

- a) Nome e morada do requerente ou a sua morada temporária em Portugal e, sendo estrangeiro, o visto de residência;
- b) Número de equipamentos que pretende utilizar;
- c) Marca, tipo e número de série de cada equipamento;
- d) Período de utilização da estação em Portugal;
- e) Local para onde pretende que seja remetida a licença.

4 — Juntamente com o pedido indicado no número anterior deverão ser entregues:

- a) Fotocópia da licença ou do certificado de aprovação do equipamento no país de origem;
- b) Importância correspondente à taxa de licenciamento;
- c) Importância correspondente a um terço da taxa semestral de utilização em vigor à data do pedido.

Artigo 4.º

Licença de estação de CB

1 — Cada estação de CB é objecto de uma licença, pela qual é cobrada antecipadamente uma taxa de utilização.

2 — A licença deve acompanhar permanentemente a estação de CB a que se refere e ser apresentada sempre que solicitada pelos serviços de fiscalização competentes.

3 — Em caso de falta de exibição da licença de estação de CB, quando exigida pelos serviços de fiscalização competentes, deverá o seu titular fazer prova da existência da mesma no prazo de oito dias úteis junto daquelas autoridades, sem prejuízo da eventual aplicação da coima que ao facto ilícito couber.

4 — Em caso de extravio ou inutilização da licença de estação de CB, o seu titular deve requerer a sua substituição, indicando a forma como ela se extraviou ou inutilizou, enviando a importância correspondente à taxa de passagem de um duplicado da licença.

5 — Se após a passagem de um duplicado da licença de estação de CB for encontrado o original, aquele deve ser devolvido imediatamente à entidade licenciadora.

6 — Só serão válidas fotocópias do original da licença de estação de CB se as mesmas se encontrarem devidamente autenticadas pela entidade licenciadora.

Artigo 5.º

Validade e renovação da licença

1 — Cada licença de estação de CB concedida nos termos do presente regulamento é válida, salvo indicação expressa em contrário no respectivo título, por um período de cinco anos, renovável mediante pedido do titular dirigido à entidade licenciadora, apresentado antes do termo da sua validade e acompanhado da liquidação da taxa correspondente.

2 — Após a recepção do novo título, deverá ser enviado imediatamente à entidade licenciadora o título de licença cuja validade terminou.

Artigo 6.º

Averbamentos

No caso de alteração de qualquer das características ou indicações constantes da licença, o seu titular deverá solicitar o respectivo averbamento, efectuando simultaneamente o pagamento da taxa correspondente, e, após a recepção da nova licença com as alterações, remeterá imediatamente à entidade licenciadora o título da licença original.

Artigo 7.º

Intransmissibilidade da licença

A licença de estação de CB é intransmissível e é válida em todo o espaço nacional.

Artigo 8.º

Suspensão ou revogação da licença

1 — A entidade licenciadora poderá, a todo o tempo, suspender ou retirar a licença de estação de CB quando o seu titular:

- a) Não respeite as normas inerentes à concessão da licença;
- b) Recuse aplicar as medidas técnicas previstas para a eliminação das perturbações, devidamente comprovadas, originadas pela sua estação;
- c) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados;
- d) Se opuser à verificação dos equipamentos pelos agentes da fiscalização competentes.

2 — Mesmo a coberto de uma licença válida, toda a utilização de uma estação de CB cujos equipamentos não tenham sido homologados, ou tenham sido tecnicamente modificados em relação ao tipo homologado, implica a imediata cassação da licença e a aplicação da coima que ao facto ilícito couber.

3 — A suspensão ou cassação da licença não dá lugar a qualquer indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas, ainda que referentes a períodos posteriores.

Artigo 9.º

Devolução da licença

1 — Em caso de cassação, caducidade, anulação ou desistência do seu titular, os documentos relativos à licença da estação de CB deverão ser devolvidos imediatamente à entidade licenciadora.



2 — A suspensão de utilização de uma estação de CB só é considerada efectiva a partir da data de devolução, à entidade licenciadora, da respectiva licença, por carta registada com aviso de recepção.

3 — Em caso de contestação quanto à data efectiva da suspensão de utilização da estação de CB, faz fé a marca do dia dos serviços postais constante do aviso de recepção da devolução da licença respectiva.

4 — Toda a estação de CB cuja licença não tenha sido devolvida à entidade licenciadora até ao fim de um semestre é considerada como estando em utilização no 1.º dia do semestre seguinte e, consequentemente, o seu titular sujeito ao pagamento da respectiva taxa relativa a esse semestre.

5 — A devolução de uma licença revogada, caducada, anulada ou alterada que não tenha sido substituída por outra licença válida, referente à mesma estação de CB, não dispensa o seu titular de indicar, à entidade licenciadora, qual o destino dado aos equipamentos respectivos.

6 — Se os equipamentos da estação de CB forem cedidos a outrem a qualquer título, o seu antigo titular deverá comunicar à entidade licenciadora, no prazo de 30 dias, o nome, a morada e o número do bilhete de identidade do novo detentor desse equipamento; caso contrário, deverá proceder ao seu desmantelamento ou solicitar a sua selagem, efectuando, para o efeito, o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO III

Instalação e utilização

Artigo 10.º

Responsabilidade pelas instalações

1 — Impende exclusivamente sobre o titular de uma licença de estação de CB a responsabilidade por danos causados em consequência da sua utilização ilegal, designadamente aqueles que se verifiquem por facto imputável à falta de segurança ou deficiência das respectivas instalações.

2 — O titular da licença deverá assegurar-se, previamente à utilização da estação de CB, de que todas as instalações e equipamentos se encontram nas condições exigidas e de que o utilizador da sua estação, se e quando for pessoa diferente da do titular, obedece às prescrições do presente Regulamento e está apto a interpretar as disposições aplicáveis às radiocomunicações em geral.

3 — O titular da licença não deve permitir a utilização da sua estação de CB por pessoa que não conste do artigo 11.º nem por pessoa a quem, por infracção às disposições do presente Regulamento, tenha sido revogada uma licença de estação de CB.

4 — Na instalação e utilização das estações de CB deverão seguir-se todas as regras regulamentares estabelecidas para as instalações eléctricas e segurança de pessoas e bens.

Artigo 11.º

Utilização das estações de CB

1 — As estações de CB poderão ser utilizadas pelo titular da licença, bem como pelas pessoas por ele autorizadas, com as seguintes limitações:

- Tratando-se de uma licença concedida a pessoa singular, poderão utilizar a estação de CB, além do titular da licença, os membros da sua família que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, bem como os seus empregados, mas, neste caso, apenas para efeitos de comunicações relacionadas com a actividade profissional do titular da licença;
- Tratando-se de uma licença concedida a uma pessoa colectiva de direito público ou privado, poderão utilizar a estação de CB os dirigentes e empregados dessa entidade, devidamente identificados, mas apenas nas comunicações relacionadas com a actividade profissional da pessoa colectiva.

2 — A estação de uma associação de utilizadores de CB poderá ser utilizada por todos os membros dessa associação que sejam titulares de uma licença válida de CB.

3 — As estações de CB poderão ser utilizadas, indiferentemente, como estações fixas, móveis ou portáteis.

4 — A utilização de estações de CB a bordo de embarcações ou aeronaves carece de autorização prévia das entidades que superintendem, respectivamente, nas radiocomunicações do serviço marítimo e das águas interiores ou do serviço aeronáutico a que os mesmos estejam sujeitos.

Artigo 12.º

Comunicações a efectuar pelas estações de CB

1 — As estações de CB poderão ser utilizadas para comunicações multilaterais de carácter utilitário, recreativo ou profissional dos respectivos titulares, bem como nas comunicações de solidariedade humana.

2 — As estações de CB que participem nas comunicações de solidariedade humana em casos que envolvam a segurança da vida humana, a protecção de bens ou a assistência a viajantes terão prioridade sobre quaisquer outras, não lhes sendo aplicáveis restrições relativas a:

- Frequências utilizadas e permitidas pelo presente Regulamento;
- Utilizadores das estações;
- Duração das comunicações, devendo apenas fazer interrupções para identificação e nunca ser prolongadas na frequência 27,065 MHz (canal 9).

3 — Se a utilização das estações de CB a que se refere o número anterior se prolongar para além de doze horas consecutivas, deverá ser dado conhecimento à entidade licenciadora, através de relatório sucinto, donde conste a identificação das estações participantes e a sua utilização, bem como a natureza da situação em causa.

Artigo 13.º

Duração das comunicações entre estações de CB

1 — Todas as comunicações entre estações de CB devem efectuar-se limitando ao mínimo indispensável a sua duração, de modo que outros utilizadores que partilham a mesma frequência possam operar sem dificuldade.

2 — A duração das comunicações entre estações de CB de diferentes utilizadores não deve ser superior a cinco minutos sem interrupção, findos os quais deve guardar silêncio, pelo menos, durante vinte segundos.

3 — Toda a tentativa de ocupação permanente da frequência de funcionamento por qualquer estação de CB em detrimento de outros utilizadores que partilham a mesma frequência, seja pela emissão de ruídos, seja por qualquer outra forma de bloqueio, acarreta a suspensão ou cassação imediata da licença e a aplicação da coima que ao facto ilícito couber.

Artigo 14.º

Participação das estações de CB em comunicações supletivas

O titular de uma licença de estação de CB pode, a pedido dos órgãos do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) com jurisdição na região em que se situa, utilizar a sua estação para a transmissão de mensagens respeitantes às actividades do SNPC, quer em casos de exercícios e ensaios, quer em casos de emergência declarada, como meio supletivo das comunicações, desde que:

- A utilização da estação seja efectuada numa base de voluntariado;
- As comunicações sejam conduzidas sob a direcção do órgão do SNPC com jurisdição na respectiva região;
- Tão cedo quanto possível seja dado conhecimento pelo SNPC do facto à entidade licenciadora, indicando a natureza das comunicações e o tempo de utilização da estação de CB nessa actividade.

Artigo 15.º

Indicativo de chamada das estações de CB

1 — Às estações de CB serão consignados indicativos de chamada pela entidade licenciadora, de acordo com os preceitos aplicáveis do Regulamento das Radiocomunicações da Convenção Internacional de Telecomunicações, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/87, de 30 de Janeiro, adiante designado «Regulamento das Radiocomunicações».

2 — A identificação de uma estação de CB por meio do seu indicativo será feita, pelo menos, no início e no fim das comunicações, ou com intervalos não superiores a dez minutos nos casos excepcionais em que as conversações possam exceder essa duração.

Artigo 16.º

Ligação da estação de CB a outros meios de transmissão

1 — Sem autorização expressa da entidade licenciadora não é permitido ligar os equipamentos de uma estação de CB à rede telefó-

nica nacional nem transmitir para esta por meios acústicos, indutivos ou de qualquer outra natureza mensagens procedentes daqueles.

2 — É proibido em qualquer circunstância utilizar os equipamentos da estação de CB ligados a um amplificador de potência de radiofrequência externo de emissão.

3 — Até prova em contrário, presume-se que foi utilizado um amplificador de potência de radiofrequência externo de emissão sempre que:

- a) Se verifique que o mesmo se encontra na posse do titular da licença de estação de CB;
- b) Se verifique por qualquer outro facto que a estação de CB foi utilizada com potência superior à autorizada.

Artigo 17.º

Radiocomunicações interditas

Para além das proibições constantes de outros artigos do presente Regulamento, é rigorosamente vedado aos titulares de licenças de estações de CB:

- a) Utilizar nas comunicações palavras ou expressões obscenas ou que contrariem a moral e os bons costumes ou cujo teor constitua injúrias ou ofensa da lei;
- b) Utilizar códigos nas emissões, exceptuando os previstos no Regulamento das Radiocomunicações ou a linguagem própria de CB;
- c) Transmitir mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, exceptuando os casos previstos nos artigos 12.º e 14.º do presente Regulamento;
- d) Emitir música, gravada ou não;
- e) Transmitir publicidade de qualquer natureza;
- f) Divulgar informações de qualquer natureza obtidas pela interceptação, mesmo accidental, de radiocomunicações não destinadas ao público em geral;
- g) Emitir indicativos de chamada ou sinais de identificação falsos ou enganosos;
- h) Transmitir falsos sinais de alarme ou notícias tendenciosas;
- i) Comunicar com estações que não se identifiquem ou comunicar sem estar, para tal, devidamente licenciado;
- j) Interferir intencionalmente com as comunicações de outras estações;
- l) Utilizar antenas direccionais ou de ganho, em relação ao plano horizontal, que permitam emitir com uma potência aparente radiada (PAR) superior à autorizada;
- m) Transmitir mensagens que tenham por objecto impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos ou que possam prejudicar a segurança pública ou a defesa nacional.

Artigo 18.º

Fiscalização das estações de CB

1 — A entidade licenciadora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à fiscalização das estações de CB licenciadas, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedece às prescrições regulamentares.

2 — Os titulares de licenças de estação de CB devem permitir o acesso às suas instalações aos agentes da fiscalização radioelétrica e das autoridades administrativas e policiais e prestar-lhes todas as informações necessárias ao desempenho da sua acção de fiscalização.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 2 acarreta a suspensão ou cassação da licença de estação de CB.

CAPÍTULO IV

Homologação

Artigo 19.º

Homologação dos equipamentos

1 — Nenhum equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações pode ser utilizado nas estações de CB sem que, mediante ensaio de tipo ou individual, mas este só em casos excepcionais, seja previamente homologado pela entidade licenciadora.

2 — As definições, condições de ensaio e métodos de medida a adoptar na verificação das especificações técnicas a que obedecerem os equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações das estações de CB basear-se-ão nas recomendações da CEPT aplicáveis, designadamente na recomendação T/R 20-02, com as restrições que às mesmas forem eventualmente fixadas por regulamentação adequada.

Artigo 20.º

Pedido de homologação

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, os fabricantes, importadores, vendedores, locadores ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações de estações de CB deverão solicitar a sua homologação, de tipo ou individual, à entidade licenciadora, apresentando:

a) Pedido, do qual conste:

- O nome, a morada e o número do telefone do requerente;
- A marca, o tipo e o serviço a que se destina o equipamento;
- O nome do fabricante e o país de origem do equipamento;
- O número de série do equipamento, se se tratar de homologação individual;

b) Equipamento ou equipamentos a ensaiar com os respectivos acessórios, e, se for caso disso, incluindo o microfone;

c) Dois exemplares de instruções técnicas completas, incluindo esquemas e memória descritiva detalhada com as características do equipamento, no caso de homologação de tipo, ou um só exemplar dessas instruções técnicas, no caso de homologação individual;

d) Importância correspondente à taxa de homologação respectiva (de tipo ou individual).

2 — A entidade licenciadora poderá recusar-se a iniciar as operações de homologação se verificar, em face da documentação técnica apresentada, que o equipamento não é susceptível de satisfazer as especificações técnicas exigidas para as estações de CB.

3 — No caso de homologação de tipo é devolvido ao requerente um dos exemplares da documentação técnica apresentada devidamente autenticado.

4 — Em caso de não homologação de tipo ou individual o requerente é informado das causas que a motivaram.

Artigo 21.º

Certificado de homologação

1 — Por cada homologação de tipo de um equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações de estação de CB é passado um certificado mencionando:

- a) A marca, o tipo e as suas principais características técnicas;
- b) O fim a que se destina o equipamento;
- c) O número de homologação;
- d) As restrições a observar, se for caso disso.

2 — A entidade licenciadora poderá proceder à revogação do certificado de homologação sempre que:

- a) Constatar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo transaccionados não satisfazem as especificações técnicas exigidas ou não estão conforme os modelos homologados;
- b) A evolução da técnica aconselhar a adopção de características técnicas mais restritivas, devendo, neste caso, a entidade licenciadora fixar a data de revogação do certificado.

3 — São aplicáveis aos certificados de homologação as disposições constantes dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Exigência do certificado de homologação

1 — Não poderá ser posto à venda ou à disposição do público qualquer equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações destinado ao Serviço Rádio Pessoal — CB que não seja de tipo homologado pela entidade licenciadora.

2 — A simples detenção, venda, aluguer ou efectivação de qualquer transacção que tenha por objecto equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações destinados ao Serviço Rádio Pessoal — CB de tipo não aprovado pela entidade licenciadora constitui contra-ordenação, a que corresponde a aplicação da coima respectiva, e sujeita o infractor à sanção acessória de apreensão e perda dos equipamentos a favor do Estado.

Artigo 23.º

Transacção de equipamentos de CB

1 — Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações do Serviço Rádio Pessoal — CB que vendam, aluguem, emprestem ou doem qualquer desses equipamentos são obrigados a enviar à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias a contar da data da transacção, os seguintes elementos:

- A data e a natureza da transacção;
- O nome, a morada e o número de identificação de pessoa singular ou colectiva;
- A marca, o tipo e o número de série do equipamento;
- O número de homologação do equipamento.

2 — Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações do Serviço Rádio Pessoal — CB devem apor, com caracteres indeléveis, sobre todos os equipamentos o número da sua homologação, bem como uma etiqueta, devidamente gravada, com a indicação seguinte: «A detenção ou utilização deste equipamento carece de licença prévia da entidade competente nos termos do Decreto-Lei n.º 153/89.»

CAPÍTULO V

Funcionamento

Artigo 24.º

Características genéricas dos equipamentos

1 — Todo o material e equipamento de radiocomunicações destinado ao Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão deve ser concedido para uma potência de emissão que não seja superior à potência máxima permitida para o tipo de serviço em causa.

2 — O equipamento de estação de CB não pode dispor de terminais aos quais são, ou possam ser, ligadas fontes de tensão modulantes incorporadas, ou a incorporar, com excepção de microfones incorporados.

3 — Os dispositivos de regulação passíveis de aumentar os riscos de perturbação ou de mau funcionamento dos equipamentos das estações de CB não podem ser acessíveis do exterior.

4 — A ligação do emissor da estação de CB deve ser feita por um contacto de pressão; liberto esse contacto, o emissor deve desligar-se automaticamente.

5 — O microfone e os terminais do microfone devem ser concebidos de forma que somente um microfone possa funcionar de cada vez.

6 — Se um ou vários componentes que definem a frequência de funcionamento da estação de CB se avariarem, o emissor deve desligar-se automaticamente; se para determinar a frequência de emissão se utilizar um sintetizador e ou um sistema de bloqueio de fase, o emissor deve desligar-se automaticamente durante o período de não sincronização.

7 — A frequência de recepção na estação de CB deve colocar-se igual à frequência de emissão, não se excluindo a possibilidade de pesquisa automática de outros canais da mesma faixa de frequência autorizada.

8 — O sistema de comutação de canais na estação de CB, tanto eléctrica como mecanicamente, deve ser concebido para um máximo de 40 canais; os equipamentos em que o número de canais possa ser aumentado de uma forma simples não serão homologados.

Artigo 25.º

Frequências autorizadas

1 — Qualquer que seja a classe de emissão utilizada nas comunicações de CB, a frequência da onda de suporte deve ser escolhida entre as frequências indicadas no quadro seguinte:

Canal (número)	Frequência (MHz)
1	26,965
2	26,975
3	26,985
4	27,005
5	27,015
6	27,025

Canal (número)	Frequência (MHz)
7	27,035
8	27,055
9	27,065
10	27,075
11	27,085
12	27,105
13	27,115
14	27,125
15	27,135
16	27,155
17	27,165
18	27,175
19	27,185
20	27,205
21	27,215
22	27,225
23	27,235
24	27,245
25	27,255
26	27,265
27	27,275
28	27,285
29	27,295
30	27,305
31	27,315
32	27,325
33	27,335
34	27,245
35	27,355
36	27,365
37	27,375
38	27,385
39	27,395
40	27,405

2 — As frequências indicadas no número anterior são partilhadas no tempo por um número ilimitado de utilizadores.

3 — O espaçamento entre canais é de 10 kHz.

4 — As frequências situadas na faixa 26,960 MHz a 27,040 MHz (canais 1 a 7, inclusive) devem ser utilizadas, de preferência, nas comunicações de carácter profissional.

5 — A frequência 27,065 MHz (canal 9) será utilizada somente para:

- Comunicações relativas à segurança da vida humana, à protecção de bens, acidentes e casos semelhantes de natureza urgente;
- Comunicações em casos de assistência a viajantes;

6 — A frequência 27,085 MHz (canal 11) será utilizada somente nas comunicações de chamada.

7 — As frequências situadas na faixa 26,960 MHz a 27,280 MHz não são objecto de qualquer protecção contra interferências provocadas pelo funcionamento das aplicações industriais, científicas e médicas (ISM).

8 — O afastamento da frequência da onda de suporte, relativamente ao respectivo valor nominal, não deve exceder $\pm 0,6$ kHz para variações simultâneas da temperatura ambiente entre -10° C e $+55^{\circ}$ C e da tensão de alimentação de $\pm 10\%$ do valor indicado pelo fabricante.

Artigo 26.º

Tipos de modulação e classes de emissão

1 — São autorizados os seguintes tipos de modulação:

- Modulação de amplitude, nos termos do artigo 35.º;
- Modulação de frequência;
- Modulação de fase.

2 — Nas comunicações em modulação de amplitude as emissões podem ser efectuadas em faixa lateral dupla (A3E), em faixa lateral única com onda de suporte reduzida (R3E) e em faixa lateral única com onda de suporte suprimida (I3E).

3 — Nas emissões em A3E a largura de faixa necessária não deve exceder 6 kHz (6K00A3E) e nas emissões em R3E e J3E a largura de faixa necessária não deve exceder 3 kHz (3K00R3E; 3K00J3E).

4 — Nas emissões em modulação de frequência (F3E) o desvio de frequência não deve exceder $\pm 1,5$ kHz (9K00F3E).

Artigo 27.º**Potência de emissão**

1 — A potência medida à saída do emissor de uma estação de CB não deve exceder:

- a) 4 W de potência de portadora, no caso de modulação de amplitude com onda de suporte completa (A3E) ou de modulação de frequência (F3E).
- b) 12 W de potência de ponta, no caso de modulação de amplitude com onda de suporte reduzida ou suprimida (R3E ou J3E).

2 — A potência emitida no canal adjacente não deve exceder 20 microwatts.

3 — Todos os tipos de antenas exteriores para este serviço são autorizados, com excepção das antenas direccionais ou de ganho, no plano horizontal, que permitam emitir com uma PAR superior a 5 W em relação a um dipolo de meia onda.

Artigo 28.º**Radiações não essenciais e radiações parasitas**

1 — A potência das radiações não essenciais do emissor de uma estação de CB, quando em funcionamento, não deve exceder 4 nanowatts em qualquer das faixas de frequências:

- 41 MHz-68 MHz;
- 87,5 MHz-118 MHz;
- 162 MHz-230 MHz;
- 470 MHz-862 MHz.

2 — A potência das radiações não essenciais do emissor de uma estação de CB, medida nos terminais de antena, não deve exceder 0,25 microwatts para frequências inferiores a 1000 MHz e não deve exceder 1 microwatt para frequências superiores a 1000 MHz.

3 — A potência das radiações não essenciais do emissor, quando na situação de apenas ligado (*stand-by*), não deve exceder 2 nanowatts para frequências inferiores a 1000 MHz e 20 nanowatts para frequências superiores a 1000 MHz.

4 — Se um emissor de uma estação de CB causar, nas suas vizinhanças, perturbações prejudiciais à recepção do serviço de radiodifusão, as suas radiações não essenciais deverão ser atenuadas até ao nível necessário para fazer cessar tais perturbações, com a inserção, de filtros adequados ou outros componentes, devendo esses filtros possuir número de homologação.

5 — A potência das radiações parasitas do receptor, incluindo a antena, de uma estação de CB não deve exceder 2 nanowatts para qualquer frequência inferior a 1000 MHz e não deve exceder 20 nanowatts para frequências superiores a 1000 MHz.

CAPÍTULO VI**Taxas****Artigo 29.º****Cobrança de taxas**

1 — As taxas aplicáveis nos termos do presente Regulamento serão fixados por despacho do membro do Governo que tutele as comunicações.

2 — As taxas de utilização de uma estação de CB são semestrais e cobradas nos meses de Janeiro e Julho, respectivamente, salvo motivo de força maior.

3 — A falta de pagamento da taxa de utilização dentro do prazo fixado, aquando da apresentação à cobrança do respectivo recibo, dará lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a um terço do valor da taxa em questão.

4 — A falta de pagamento da taxa de utilização e da sobretaxa nos prazos estabelecidos para o seu pagamento implicará a cobrança coerciva das mesmas através das vias competentes.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, a falta de pagamento de duas taxas de utilização consecutivas, dentro dos prazos fixados implicará a cassação imediata da licença respectiva.

Artigo 30.º**Acerto de taxas**

1 — As taxas de utilização de estações de CB postas em serviço no decurso de um dos semestres são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse semestre, consi-

derando, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.

2 — Quando a licença de uma estação de CB é temporária, entendendo-se como tal uma licença cuja validade não é superior a dois meses, a taxa aplicável é igual a um terço do valor da correspondente taxa de utilização semestral em vigor.

Artigo 31.º**Garantias especiais para diminuídos físicos**

A redução do pagamento das taxas de utilização, conforme previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, será concedida mediante a apresentação de certificado da autoridade competente, no qual se indiquem a percentagem de invalidez ou de incapacidade permanente do beneficiário, ou de uma cópia desse certificado devidamente autenticada.

CAPÍTULO VII**Contra-ordenações e coimas****Artigo 32.º****Contra-ordenações e coimas**

1 — Sem prejuízo das sanções previstas na lei respeitantes às radiocomunicações, a violação das prescrições constantes do presente Regulamento constitui ilícito de mera ordenação social, punível com a aplicação de sanções acessórias ou de coimas.

2 — Consideram-se contra-ordenações passíveis da aplicação de coima até 10 000\$ as seguintes infracções:

- a) Não emitir o indicativo de chamada ou emití-lo de forma incorrecta;
- b) Estabelecer comunicações de longa duração sem as devidas interrupções periódicas para identificação.

3 — Consideram-se contra-ordenações passíveis da aplicação de coima de 10 000\$ a 50 000\$ as seguintes infracções:

- a) Utilizar nas comunicações palavras ou expressões obscenas ou que contrariem a moral e os bons costumes;
- b) Utilizar, mesmo a coberto de uma licença de estação de CB em boa e devida forma, equipamentos não homologados ou que tenham sido tecnicamente modificados em relação ao tipo homologado;
- c) Ligar os equipamentos de uma estação de CB à rede telefónica nacional sem autorização expressa da entidade licenciadora;
- d) Permitir a utilização da estação de CB a pessoa não prevista nos artigos 2.º e 11.º, excepto em casos de emergência;
- e) Utilizar faixas de frequências e classes de emissão diferentes das autorizadas para o Serviço Rádio Pessoal — CB;
- f) Não dar cumprimento às notificações da entidade licenciadora relativas às regras estabelecidas para as instalações eléctricas no que diz respeito a isolamento e segurança de pessoas e bens;
- g) Recusar aplicar as notificações da entidade licenciadora relativas às medidas preconizadas para eliminação das perturbações radioeléctricas comprovadas e originadas pela sua ou suas estações de CB;
- h) Estabelecer comunicações de longa duração com outras estações de CB, impedindo que outros utilizadores que partilham a mesma frequência possam estabelecer as suas comunicações;
- i) Utilizar nas emissões códigos não previstos no Regulamento das Radiocomunicações;
- j) Transmitir mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, exceptuando-se os casos previstos nos artigos 12.º e 14.º do presente Regulamento.

4 — Consideram-se contra-ordenações passíveis da aplicação de coima de 50 000\$ a 100 000\$ as seguintes infracções:

- a) Falsar dados constantes do título de licença de estação de CB;
- b) Emitir música, gravada ou não;
- c) Retransmitir as emissões de estações de radiodifusão sonora ou de outros serviços de radiocomunicações;
- d) Transmitir publicidade de qualquer natureza;
- e) Divulgar informações de qualquer natureza obtidas pela interceptação, mesmo acidental, de radiocomunicações não destinadas ao uso do público em geral;

- f) Emitir indicativos de chamada ou sinais de identificação falsos e enganosos com a deliberada intenção de prejudicar terceiros;
- g) Transmitir falsos sinais de alarme ou notícias tendenciosas;
- h) Interferir intencionalmente nas comunicações de outras estações ou ocupar permanentemente a frequência de funcionamento;
- i) Comunicar com estações de CB que não se identifiquem ou comunicar sem estar para tal devidamente licenciado;
- j) Utilizar os equipamentos da estação de CB ligados a um amplificador de potência de radiofrequência externo de emissão ou a antenas direccionais e de ganho em relação ao plano horizontal que permitam emitir com uma PAR superior à autorizada;
- l) Utilizar uma estação de CB que não satisfaça o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento;
- m) Utilizar uma estação de CB para o exercício, programação e instigação de actos contra a lei;
- n) Transmitir mensagens que tenham por objecto impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos ou que possam prejudicar a defesa nacional ou a segurança interna.

5 — O produto das coimas previstas no presente Regulamento reverte na sua totalidade para a entidade licenciadora.

6 — Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1 — No caso das contra-ordenações previstas no n.º 3 do artigo anterior, poderão ser aplicadas, quando a gravidade o justificar, as seguintes sanções acessórias, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

- a) Suspensão da licença de um a três meses, com selagem dos equipamentos;
- b) Apreensão preventiva dos equipamentos, a qual se tornará definitiva se no prazo de três meses o titular da licença não regularizar a situação em causa.

2 — Relativamente às contra-ordenações previstas no n.º 4 do artigo anterior, a autoridade administrativa poderá aplicar, quando a gravidade o justificar, as seguintes sanções acessórias:

- a) Cassação da licença até dois anos;
- b) Apreensão definitiva dos equipamentos.

Artigo 34.º

Processamento das contra-ordenações

O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma, bem como a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, compete ao ICP.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Licença de utilização europeia

1 — As estações de CB em relação às quais possa, no futuro, vir a ser concedida uma licença de utilização europeia terão de obedecer às especificações técnicas e condições de funcionamento e de utilização que forem aprovadas com essa finalidade.

2 — Nas licenças de estações de CB cujos equipamentos obedecem à recomendação T/R20-02 da CEPT será aposta essa indicação, com a finalidade da sua utilização nos países europeus que apliquem essa recomendação.

3 — Na emissão de licença de CB ou no reconhecimento de licenças emitidas pelas entidades competentes de outros países deverão ser tidos em atenção os acordos de reciprocidade aplicáveis.

Artigo 36.º

Funcionamento em modulação de amplitude

1 — A partir de 31 de Dezembro de 1992 deixará de ser licenciável qualquer equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações, importado ou fabricado, destinado a estações de CB que funcione em modulação de amplitude (AM).

2 — O funcionamento das estações de CB em AM deixará de ser permitido a partir de 31 de Dezembro de 1999.

3 — A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima do montante máximo previsto na lei e sanção acessória de apreensão do equipamento utilizado.

Artigo 37.º

Exercício e transferência de competências

1 — Manter-se-ão nos termos que actualmente vigoram em relação a outras entidades as competências atribuídas em matéria de radiocomunicações ao ICP até que, por despacho do ministro que superintenda nas comunicações, sejam as mesmas transferidas para o referido ICP.

2 — Até à entrada em funcionamento do ICP as competências que lhe são cometidas pelo presente diploma serão asseguradas pela empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/89/A

Considerando a revisão do Plano Director do Aeroporto de Ponta Delgada, nomeadamente no que concerne aos seus acessos e ligações à cidade e sua via periférica;

Considerando, por outro lado, a necessidade de salvaguardar a eventual expansão para poente das infra-estruturas aeroportuárias e a sua futura ligação às vias de acesso previsíveis;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da parte final da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo e do coberto vegetal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

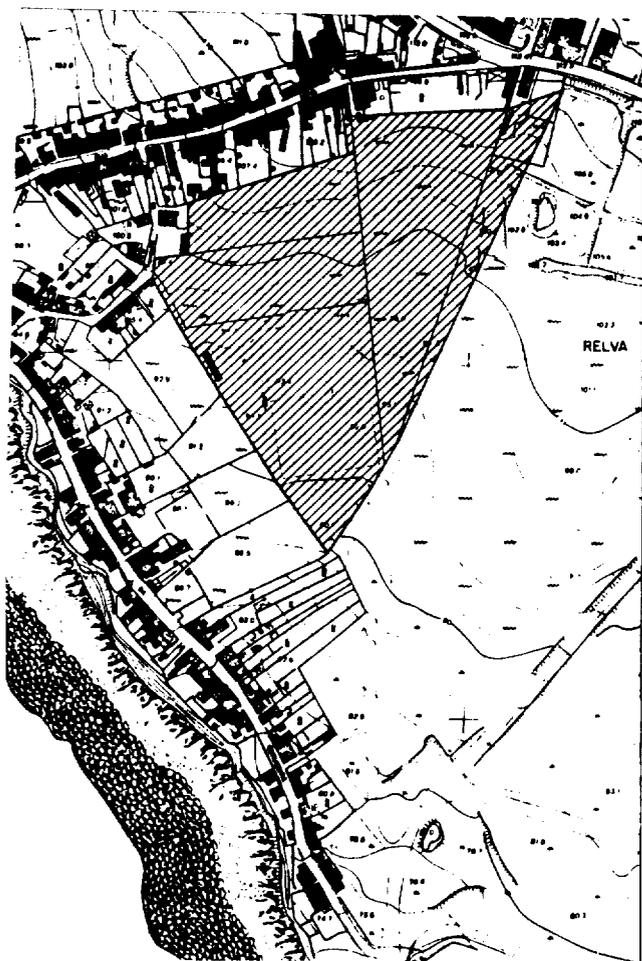
Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 15 de Março de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em pleno, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Os jornalistas Jorge Bento Schnitzer da Silva e Carlos Alberto Pedrosa Miranda recorrem, nos termos dos artigos 668.º do Código de Processo Penal de 1929, aqui aplicável, e 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, para o tribunal pleno do Acórdão de 12 de Novembro de 1986, proferido na Secção de Jurisdição Criminal deste Supremo, para o que afirmam que ele está em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com o aresto, também do Supremo Tribunal, emitido em 27 de Abril de 1977 e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 266, pp. 124 a 127.

Por acórdão da aludida Secção, reconheceu-se a existência da invocada oposição, pelo que se determinou que prosseguisse o recurso.

Seguiram-se alegações.

Os recorrentes pugnam por assento segundo a orientação do acórdão de 1977, mas o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto defende a posição assumida no aresto de 1986, salientando que durante 1985 a Secção de Jurisdição Criminal do Supremo proferiu cinco decisões no mesmo sentido da de 1986.

2 — Com o processo em condições de se apreciar o recurso, cabe primeiramente reexaminar, por força do disposto no n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, a questão de saber se efectivamente se verifica oposição de julgados que fundamente a intervenção de mérito do tribunal pleno.

Temos por evidente que existe essa oposição.

Na verdade, o Supremo, pela sua Secção de Jurisdição Criminal, emitiu as referidas decisões em processos diferentes e deu à mesma questão essencial de direito soluções opostas no domínio da mesma legislação.

Numa e noutra hipótese tratava-se de crimes de abuso de liberdade de imprensa com recursos interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdãos da 2.ª instância, dentro do prazo de cinco dias fixado no artigo 651.º do Código de Processo Penal, mas para além dos três dias imediatos ao início desse prazo.

Para o efeito, dispunha o n.º 3 do então vigente artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro:

Nos tribunais superiores os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a 48 horas, quando naquela não estejam especialmente previstos prazos de menor duração.

Ora, no mencionado acórdão de 1977 entendeu-se que nos processos por crimes de imprensa o prazo para a interposição de recurso, mesmo nos tribunais superiores, continuava a ser o geral, de cinco dias, enquanto no aresto de 1986 se interpretou o transcrito preceito da chamada Lei de Imprensa no sentido de que tal prazo fora reduzido a três dias (metade de cinco, na quantidade que mais favorece os interessados) — do que resultou não se haver conhecido do recurso dos jornalistas Silva e Miranda, porque interposto para além desse prazo.

Assim, não se suscitam dúvidas de que existe a alegada oposição, sendo, pois, de concluir pela admissibilidade do recurso, com o que passamos a apreciar o seu objecto.

3 — Já se deixou transcrita a norma que, por diferentes interpretações, deu causa a julgados com soluções opostas.

Saliente-se que, pelo facto de ter sido revogado o artigo 49.º da Lei de Imprensa, na pendência do presente recurso, pelo artigo 3.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro, não deixa de ser obrigatório resolver o descrito conflito de jurisprudência, uma vez que, a optar-se pela orientação do acórdão de 1977, ainda seria consentido aos recorrentes submeter o crime por que foram condenados à apreciação deste Supremo Tribunal.

Pensamos, porém, que a solução correcta e única aceitável é a defendida no aresto impugnado.

Na verdade, quando se dispunha no n.º 1 do artigo 49.º que a sentença condenatória ou absolutória é recorrível nos termos gerais, devendo o recurso ser interposto, instruído e minutado conforme os artigos 645.º e seguintes do Código de Processo Penal, ressalvadas as especialidades do presente diploma, não pode duvidar-se de que uma das tais «especialidades» era, precisamente, a do transcrito n.º 3 do mesmo artigo 49.º, ou seja, a de que «nos tribunais superiores os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral [...]».

Como justamente se ponderou no Acórdão de 12 de Novembro de 1986, signos normativos como recursos nos termos gerais, ressalvadas as especialidades do Decreto-Lei n.º 85-C/75 e prazos reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, têm uma carga significativa que o intérprete não pode alterar.

Mas, se fosse consentido, adiante o aresto de 1986, limitar a extensão literal da expressão «nos tribunais superiores os prazos serão reduzidos a metade [...]», não se descobriria fundamento válido para concluir, como se fez no acórdão de 1977, que se mantinha o de cinco dias do citado artigo 651.º e que se reduzia a quatro o permitido para alegar (artigos 649.º e 743.º, respectivamente dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil).

O absurdo desse conjecturado sentido da lei seria evidente, por sabido que, em regra, não oferece qualquer dificuldade jurídica manifestar vontade de recorrer, estando até na imediata disponibilidade das partes (artigo 32.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), enquanto a subsequente alegação reconhecidamente impõe reflexão e estudo, tarefa que nem de longe se compara à simplicidade de um requerimento de interposição de recurso.

Daí que, avisadamente, se advirta que, «na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas [...]» (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).

4 — Convém lembrar que a Lei de Imprensa, após as alterações introduzidas pelo citado Decreto-Lei n.º 377/88, continua dominada por preocupações de brevidade e dispõe agora, por forma ainda mais explícita, que «a natureza urgente dos processos por crimes de imprensa implica a redução a metade de qualquer prazo previsto no Código de Processo Penal, salvo se este for de 24 horas [...]» (artigo 52.º, n.º 2).

5 — Os recorrentes desenvolvem argumentação em contrário da interpretação que se deixou acima definida, apoiando-se essencialmente nas considerações insertas no acórdão de 1977.

Defendem, em resumo, que, como o prazo de interposição do recurso é anterior à pendência do processo no tribunal superior, daí resulta que a redução a metade, prevista no n.º 3 do revogado artigo 49.º, é exclusivamente dirigida ao prazo para alegar, até porque, quando a lei visa a limitação daquele prazo, não deixa de o fazer de modo expresse (artigo 46.º, n.º 3) (repare-se que este artigo 46.º já há muito fora revogado, mais concretamente, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março).

6 — É argumentação que não convence.

Já respondemos com suficiente desenvolvimento à interpretação firmada no acórdão de 1977 e pela qual, naturalmente, pugnam os recorrentes.

Resta só observar que, quando o transcrito n.º 3 aludia à redução a metade dos prazos nos tribunais superiores, não estaria, necessariamente, apenas a prever recursos das relações para o Supremo, já que também neste último Tribunal e no âmbito dos crimes de abuso de liberdade de imprensa é possível, por exemplo, movimentar impugnações para o pleno.

Como quer que seja, não pode haver dúvida de que na vigência do referido artigo 49.º, nos recursos da 2.ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça, os prazos, tanto de interposição como para alegar, estavam reduzidos a metade, face às explícitas e categóricas palavras utilizadas no n.º 3 daquele artigo, como continua limitado a metade «qualquer prazo previsto no Código de Processo Penal [...]» (actual redacção do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

Temos, portanto, que é de confirmar o Acórdão de 12 de Novembro de 1986.

7 — De harmonia com o exposto, decidem negar provimento ao recurso, pelo que, para resolução do mencionado conflito de jurisprudência, se lavra o seguinte assento:

Na vigência do n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, estava reduzido a três dias o prazo de interposição de recursos das relações para o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido no artigo 651.º do Código de Processo Penal de 1929.

Vai cada recorrente condenado nos mínimos do imposto de justiça e procuradoria.

Lisboa, 5 de Abril de 1989. — António de Almeida Simões — João Alcides de Almeida — António Soares Tomé — Salviano Francisco de Sousa — Cesário Dias Alves — Mário Sereno Cura Mariano — Jorge de Araújo Fernandes Fugas — José Isolino Enes Calejo — José Domingues — Fernando Maria Xavier de Figueiredo Brochado Brandão — Eliseu Figueira Júnior — Mário Afonso — Adelino Barbosa de Almeida — José Alexandre Paiva Mendes Pinto — Vasco Lacerda Tinoco — João Solano Viana — Silvino Alberto Villa-Nova — António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro — Licínio Adalberto Vieira de Castro Caseiro — Augusto Tinoco de Almeida — Júlio Carlos Gomes dos Santos — José Alfredo Soares Manso Preto — Manuel Augusto Gama Prazeres — José Manuel Méneres Sampaio Pimentel — Alberto Baltazar Coelho — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Afonso de Castro Mendes — Flávio Pereira da Trindade Pinto Ferreira — Fernando Heitor Barros de Sequeiros — Jorge da Cruz Vasconcelos — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — José Henriques Ferreira Vidigal — Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva — José Saraiva.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

